Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:546290 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA Recurso em Sentido Estrito Nº 0004592-45.2022.8.27.2700/ RELATOR: Juiz EDIMAR DE PAULA RECORRENTE: KHRISTYAN COELHO DE T0 SOUZA ADVOGADO: FAELMA TELES AGUIAR (OAB T0006240) **RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, HOMICÍDIO OUALIFICADO, PLEITO DE IMPRONÚNCIA. DESCABIMENTO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PROVA DA MATERIALIDADE. ACUSADO E VÍTIMA ENVOLVIDOS EM BRIGA DE FACCÕES CRIMINOSAS. VÍTIMA SUSPEITO DE MATAR O IRMÃO DO RECORRENTE. TESTEMUNHA OCULAR IDENTIFICOU AS CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DO RÉU. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Comprovada a existência do fato imputado e presentes indícios suficientes acerca da autoria delitiva. impositiva a manutenção da pronúncia. A alegação da defesa de que a pronúncia baseou-se unicamente em comentários de ouvir dizer, não condiz com o contexto probatório. São indícios suficientes da autoria criminosa, para permitir a pronúncia do agente, a identificação das características físicas do recorrente por testemunha ocular do crime (esposa da vítima), que estava presente no momento da execução, junto com suas filhas. Além do mais, o contexto dos fatos perquiridos na investigação e na instrução demonstram que havia uma briga direta entre facções criminosas rivais (PCC e CV), em que o recorrente e a vítima eram rivais, onde o irmão do acusado foi supostamente morto pela vítima do presente processo. 2. Tratando-se de imputação da prática de crime doloso contra a vida, comprovada a materialidade do fato e presentes indícios suficientes de autoria, é de rigor a pronúncia do acusado. Não vislumbrando a existência de circunstância incontestável que exclua o animus necandi do agente, caberá apenas ao Júri decidir a matéria, prevalecendo, portanto, o princípio do in dubio pro societate. 3. Recurso conhecido e não provido. Conforme relatado, trata-se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto por KHRISTYAN COELHO DE SOUZA (interposição e razões no evento 139 da ação originária) contra decisão proferida pelo JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DE TOCANTINÓPOLIS no evento 127 da AÇÃO PENAL N. 00023217420218272740, tendo como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. O recorrente KHRISTYAN COELHO DE SOUZA foi PRONUNCIADO pelo crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal. Em sua impugnação, o apelante pleiteia a impronúncia ou absolvição do recorrente por ausência de indícios suficientes de autoria. Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço. A denúncia relata que (evento 1 do processo originário): [...] Em 13 de março de 2021, no início do período noturno, na Rua da Tobasa, nº 1430, Vila Matilde, Tocantinópolis/TO, os denunciados KHRISTYAN e IRANILSON, por motivo torpe, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, mataram Aldo Manoel Costa Sobrinho, provocando-lhe os ferimentos descritos no Laudo Necroscópico nº 01/0014/03/2021 (evento 4, DEPOIM TESTEMUNHA2, fls. 7-9, do inquérito policial). Conforme apurado, os denunciados chegaram a bordo de uma motocicleta na porta da residência da vítima. Ato contínuo, KHRISTYAN desceu para executar a tarefa e rapidamente adentrou a casa da vítima, ao passo que IRANILSON permaneceu do lado de fora, dando guarida ao seu comparsa. Consta que a vítima estava sentada no sofá da sala, acompanhado de sua mulher Saenne Patrícia Leal da Silva e de suas duas filhas menores. Nesse momento, sem dizer nada, KHRISTYAN sacou uma arma de fogo e efetuou três disparos contra a vítima, um na face e outros dois na região direita do crânio. A vítima de imediato foi a óbito, e os denunciados então tomaram rumo ignorado. O delito foi

cometido por motivo torpe, repugnante, que causa especial aversão à sociedade, no contexto de rivalidade entre facções criminosas, visto que KHRISTYAN e IRANILSON pertencem ao Comando Vermelho, enquanto que a vítima estava ligada ao Primeiro Comando da Capital. Houve emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, a qual foi colhida com surpresa, de inopino, sentada no sofá da sala de sua casa, acompanhado de sua mulher e das filhas, por disparos de arma de fogo certeiros, direcionados à cabeça, sem que pudesse esperar pelo ataque, de modo que teve reduzida a capacidade de esbocar reação [...] Após a instrução processual, o magistrado de primeira instância concluiu pela pronúncia. Analisando detidamente os autos, irrepreensível a fundamentação. Evitando-se tautologia, reprisa-se os fundamentos da primeira instância (evento 127 do processo originário): [...] No caso dos autos estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sendo a demanda instruída regularmente com a garantia ao acusado de todas as oportunidades defensivas, situação que concretiza em toda sua extensão o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, inciso LV, CF). Não há preliminares ou nulidades a serem analisadas. É cediço que o juiz, fundamentadamente, pode pronunciar o acusado quando convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação (art. 413, CPP), pois, do contrário deve impronunciá-lo (art. 414, CPP) ou absolvê-lo desde logo quando provada: i) a inexistência do fato, ii) provado não ser o acusado o autor ou partícipe, iii) o fato não constituir infração penal, iv) demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime (art. 415 CPP). Alicerçada nessas premissas debruço-me sobre a casuística que verte dos autos. Trata-se de imputação da prática de delito de homicídio qualificado por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, atribuído ao acusado KHRISTYAN COLEHO DE SOUZA. A teor do art. 413 do CPP para a pronúncia basta a prova da materialidade e a existência de indícios suficientes da autoria. Não se pode levar a julgamento popular questões sobre as quais não se configurem dúvida ou plausibilidade dos indícios de autoria. De certo, o Tribunal Popular somente deve ser instaurado quando houver convencimento do magistrado singular quanto à materialidade e indícios de autoria em relação à prática de um crime doloso contra a vida. No caso vertente a materialidade delitiva restou comprovada, consoante se infere do Laudo Necroscópico (evento 4, DEPOIM\_TESTEMUNHA2, fls. 7/9, do inquérito policial). Constatada a materialidade avanço para a verificação da probabilidade de autoria através do exame das provas produzidas em Juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em observância ao comando dos artigos 155 e 413 do CPP. Ouvida judicialmente em juízo na condição de testemunha o Delegado de Polícia Tiago Daniel de Moraes declarou que: "A vítima se dedicava a venda de drogas, apesar de nunca sem ter sido preso, que em fevereiro tentaram matar o acusado, que possivelmente teriam sido as pessoas de Mimi (Rato) e Orleans (comunidade), que Aldo e Wandeir mataram o irmão do acusado no dia seguinte, que dois dias depois saiu uma lista com os nomes de pessoas ligadas à facção criminosa PCC e que estariam marcadas para morrer, dentre elas: Mimi, Aldo e Orleans, que dias depois Aldo foi morto a tiros quando estava sentado no sofá, que tentou apreender o celular da vítima, mas a família não colaborou, que a companheira disse que o atirador entrou na casa efetuou o disparo e saiu, que outras testemunhas afirmaram que uma das pessoas ficou na moto e o atirador era uma pessoa alta e magra que estava com capacete, que poucos dias de depois outro possível autor do homicídio do irmão do acusado foi

alvejado, que a morte de Aldo e a tentativa de homicídio de Wandeir seriam retaliação contra a morte de Kenyvan, que o porte físico do acusado chama a atenção e não é comum na cidade, que logo após a morte de Aldo o nome do KHRISTYAN passou a figurar como alvo para morrer na lista da facção rival, que inicialmente saiu a lista do PCC contendo o nome de Aldo, que veio a falecer, que outra lista foi divulgada com nomes do PCC e o nome de KHRISTYAN figurava na lista, que o maior motivo do crime é a rivalidade entre facções criminosas, que KHRISTYAN era o único que tinha motivação especial para matar a pessoa de Aldo como vingança, que os acusados integram o Comando Vermelho, que o único integrante da organização criminosa que é alto e magro é o acusado, [...] que KHRISTYAN e Iranilson integram a mesma organização criminosa, que mesmo dentro da cadeia Jhonlenon tem muita influência na criminalidade em Tocantinópolis, especialmente no que se refere ao PCC, que depois da morte de Wandeir, Jhonlenon fez postagem afirmando que fez o mapeamento e integrantes do outro lado também seriam mortos, que Jefferson fornecia as armas de fogo e munição, sendo muito provável que tenha fornecido a arma utilizada na morte de Aldo, que o grande motivo das pessoas não informarem nada é o medo de morrer como a vítima, que KHRISTYAN é a pessoa que tem as características do autor do crime e tinha motivação para cometê-lo, que a família não entregou o aparelho celular da vítima ao depoente e posteriormente o aparelho não foi encontrado, que o crime de homicídio traz uma motivação ligada ao fato, então KHRISTYAN tem a arma necessária para o fato, participou do homicídio da pessoa apontada como autor do crime praticado contra o irmão e tinha sido vítima de tentativa de homicídio, que no dia seguinte ao da morte de Aldo saiu uma lista com o nome de pessoas que iriam morrer e o nome de KHRISTYAN foi o primeiro nome que figurou na lista, que esse conjunto de informações o leva a conclusão que o acusado seria o autor do crime, que Wandeir falou que o autor de sua tentativa de homicídio seria KHRISTYAN juntamente com Iranilson e que a razão seria acreditar que Wandeir seria um dos autores do homicídio praticado contra Khenyvan, que as duas primas da vítima que estavam na casa ao lado informaram as características dos autores, assim como o compadre da companheira da vítima que ouviu dela no dia do velório." (grifei) Ouvido na condição de informante por ser irmão da vítima Wanderson Costa da Luz relatou que: "O ofendido estava em casa sentado no sofá assistindo TV com a esposa e sem camisa, estava desarmado quando foi alvejado, que apenas um atirador ingressou armado na residência e o outro estava na moto na porta da residência, que foi informado que o indivíduo que matou a vítima era alto e magro, que a esposa da vítima viu o rosto do atirador porque ficou face a face com ele, que depois dos fatos soube do envolvimento da vítima com facção, que após o falecimento da vítima algumas pessoas falaram que Aldo havia pilotado a moto para que Wandeir assassinasse o irmão do acusado, que a família, inclusive, concluiu que tanto o piloto da moto como o assassino de Aldo se assemelham a Iranilson e KHRISTYAN, que já viram KHRISTYAN andando de moto e este possui as mesmas características físicas do agente que pilotou a moto, assim como as características do indivíduo que entrou e efetuou os disparos coincidem com as de Iranilson, que na reunião estava presente a companheira da vítima (Saenne) e as duas tias do depoente (Shelry e Sirlene), as quais viram o indivíduo entrando na casa e o outro do lado de fora, que ouviram Iranilson gritando que KHRISTYAN foi o mandante da tentativa de assassinato de Wandeir, que a cunhada Saenne afirmou que as características do olho e nariz do executor batiam com as características

de Iranilson, que Aldo não participou do homicídio de Khenyvan, pois estava em outro local, que acha que ele estava no "bar da baixinha", que segundo Saenne guem efetuou o disparo teria a pele escura e porte físico magro, que segundo a companheira da vítima o atirador teria sido Iranilson, que a família suspeita que KHRISTYAN era o piloto da moto, que logo após o falecimento da vítima o acusado KHRISTYAN esteve no local do crime e o viu pessoalmente, que não viu se ele estava machucado, mas estava de bermuda e camiseta." (grifei) O informante Wandeir Caetano da Silva Júnior disse que: "Soube através de comentários que os responsáveis pela morte da vítima Aldo são os acusados KHRISTYAN COELHO DE SOUZA e IRANILSON GERMANO GOMES DE ARAÚJO, pois pensaram que Aldo e Wandeir tinham matado Khenyvan, que não sabe afirmar se os acusados são faccionados, mas havia comentários de que a vítima seria do PCC, que estava com Aldo no dia da morte de Khenyvan, que não tem envolvimento na morte de Khenyvan, que a única ameaça a Aldo de que tinha conhecimento era da lista que saiu com o nome da vítima." Jeferson Rodrigues da Costa é primo do acusado Iranilson Germano Gomes de Araújo, mas declarou em juízo que deseja que ambos os acusados sejam absolvidos, por isso foi ouvido na condição de informante e afirmou que: "Iranilson estava com o declarante no momento do crime, que é irmão de Jardson, o qual foi morto por "Cabuloso" (Carlos Henrique Saraiva Sousa) e Felipe (irmão de Carlos Henrique), que Carlos Henrique é batizado no PCC, que ouviu dizer que Aldo foi o responsável por levar Wandeir para matar Khenvyan, que confirma as mensagens com Tássio a respeito de munição, que Tássio comentava que era filiado a um clube de tiro e estava tentando obter o CR, que depois da morte de Khenyvan ficou sabendo que o condutor da moto teria sido Aldo, que teve conhecimento de que KHRISTYAN estava em casa e Orleans chegou por trás desferindo um tiro contra ele, que KHRISTYAN foi baleado no braço e não teria condição de conduzir a moto, que a morte de Aldo pode ter sido motivada por dívida de drogas, [...]." (grifei) Saenne Patrícia Leal da Silva, companheira da vítima, pediu para falar sem visualizar o acusado e disse que: "O ofendido estava sentado no sofá quando foi alvejado por disparos de arma de fogo por uma pessoa que ingressou no imóvel, que quando o revólver da pessoa falhou, pegou as duas crianças e correu para a casa da sogra, que antes de sair olhou para o sofá e viu que o acusado não estava mais com vida, que confirma sua versão em sede policial quando se referiu ao fato do atirador estar de capacete e com máscara preta, que Shelry e Sirlene ouviram tudo, viram um homem saindo de moto e o outro correndo, que um dia antes viu que Aldo estava na lista de pessoas que seriam executadas em Tocantinópolis, que a vítima não teve chance de se defender, que Wanderson está falando a verdade, confirma que o piloto da moto possui a compleição física compatível com KHRISTYAN, que a do atirador é semelhante à Iranilson, que a pessoa que efetuou os disparos era bem morena, que Jhonlenon ofereceu ajuda após a morte de Aldo [...]." (grifei) A testemunha Shelry Neves da Costa declarou que: "No dia dos fatos viu quando chegaram dois elementos vestidos de preto, de capacete e de máscara, um dos quais desceu e o outro permaneceu na moto, que não reconheceu nenhum dos agentes, que foram efetuados em torno de quatro disparos, que surgiram boatos que os agentes seriam KHRISTYAN COELHO DE SOUZA e Iranilson Germano Gomes de Araújo, que quem atirou era alto e mais moreno, o que ficou na moto ficou parado e tinha a pele mais clara, compatível com a do acusado, que KHRISTYAN ficou na moto e Iranilson efetuou os disparos sendo essa a conclusão que chegou com Sirlene Neves da Costa, que ficou sabendo que Aldo foi acusado no homicídio de KHRISTYAN, que os agentes chegaram com a mesma roupa: calça

jeans e camisa preta, que ouviu falar que KHRISTYAN foi ao local depois do assassinato de Aldo [...]." (grifei) Ouvida em juízo a testemunha Sirlene Neves da Costa relatou que: "Percebeu um rapaz com arma na mão pronto para atirar, alto, magro com roupa preta, que as características são compatíveis com as de Iranilson, mas não pode afirmar, que eram dois agentes, não viu o da moto, mas o que atirou era mais moreno, que dava para perceber porque quem atirou não estava usando luvas, as características físicas são semelhantes a IRANILSON GERMANO GOMES DE ARAÚJO, que havia um outro agente na moto, que ele era mais forte e mais claro do que o executor, que Wanderson está falando a verdade [...]." A testemunha Paulo Aguiar de Araújo nada soube informar de relevante sobre os fatos, disse em resumo que a pessoa que efetuou o disparo tinha a mão morena, segundo relatado por SAENNE PATRÍCIA LEAL DA SILVA, e que não se lembra do que falou em sede policial. Cleane dos Reis Coelho de Sá, foi ouvida na condição de informante por ser genitora do acusado KHRISTYAN COELHO DE SOUZA e afirmou em juízo que: "No dia dos fatos o acusado estava com a declarante em casa e não tinha condições dele ter participado do crime, que não suspeita de Aldo ter matado Khenyvan, que foram Wandeir e Orleans que mataram Khenyvan, que essa informação foi prestada pela namorada de Khenyvan que reconheceu Wandeir e Orleans, que Aldo não tem envolvimento nesse crime, que Wandeir teria ameaçado Khenyvan através do 'Messenger', que KHRISTYAN estava lesionado por ter sido alvejado quando tentaram lhe matar, que pediu para o esposo buscar KHRISTYAN um pouco antes do almoco, que ficou sabendo da morte de Aldo através de grupos do WhatsApp, que KHRISTYAN não foi no local do crime, estava com a depoente e quando foi dormir ele continuou em sua casa, que por volta das 22h o esposo foi deixar KHRISTYAN na casa da avó, a declarante informa que não sabe o motivo de seu filho ter sido assassinado por Organização Criminosa." Tassiaria Sá Sousa ouvida na condição de informante por ser prima e desejar que o acusado KHRISTYAN seja absolvido informou que: "No dia dos fatos estava na casa de sua tia, mãe do acusado, e ele estava nas redes sociais debaixo de um pé de caju, que o acusado não foi na casa de Aldo, enquanto a declarante estava na residência o acusado não saiu, que o crime aconteceu em um sábado, que não via KHRISTYAN o tempo todo." Claudivan dos Reis Souza ouvido na condição de informante por ser pai do acusado KHRISTYAN, disse que: "No dia do crime contra Aldo o acusado KHRISTYAN estava na casa da mãe dele, que após a morte de Aldo aconselhou KHRISTYAN a não sair de casa, que acha que o acusado não foi na casa de Aldo [...]." (grifei) A testemunha de Defesa José de Ribamar Carvalho Filho declarou: "O acusado KHRISTYAN permaneceu na casa de sua genitora no dia dos fatos só vindo a sair depois das 22h, que ele saiu com seu padrasto e foi levado a casa da avó, [...] que estava com Khenyvan quando houve a tentativa de homicídio e reconheceu Orleans [...]." A testemunha do juízo Jhonlenon de Jesus da Luz nada esclareceu a respeito dos fatos, disse que ficou sabendo apenas o que as pessoas falaram. Ao ser interrogado o acusado KHRISTYAN COELHO DE SOUZA afirmou não ter participação no crime e afirmou que: "Estava baleado, com o braço muito inchado e não estava saindo de casa, que apenas conhece Iranilson de vista porque é amigo de seu irmão, que não sabe onde Aldo morava, apenas o setor, que conhece a companheira do acusado de vista, que desconhece quem seja o autor do delito, que não é faccionado, que viu sobre a morte da vítima pelo site "Tocnotícias", que foi atingido por um disparo de arma de fogo no braço no dia 27 de fevereiro, que na data que a vítima morreu ainda estava com o braço inchado e com curativo, que não conseguiu

trabalhar mais por causa do ferimento, que no dia dos fatos estava na casa de sua mãe, por volta de 9h a 10h o padrasto foi lhe buscar para almoçar e ficou com ele debaixo do pé de caju jogando "free fire", que ficou a tarde toda lá e por volta de 21h a 22h o padrasto o levou para casa, pois não deixavam que ele andasse de bicicleta por causa do ferimento, que mora com a avó, que não tinha condições físicas de conduzir a motocicleta, que não acredita que Aldo tenha sido o autor do crime de homicídio contra seu irmão, nem sua família acredita que tenha sido ele [...]." Na decisão de pronúncia não pode o juiz avancar na análise da prova, devendo fazer mero juízo de admissibilidade da acusação, vez que tal análise é reservada para que em Plenário os jurados possam livremente decidir a questão. Do compartilhamento e aproveitamento das provas, com relação aos fatos em apreço há indicativos de que a família do acusado provavelmente sabia que Aldo possa ter participação na morte de Khenywan Coelho de Souza, uma vez que a namorada do acusado declinou o nome de Aldo ( AP nº 0002224-74.2021.8.27.2740, evento 80). Além disso, sem aprofundar-me na análise das provas, nota-se indícios de que o homicídio de Aldo, assim com os demais, pode ter sido consequência do conflito entre organizações criminosas, de modo que a morte de um dos membros possivelmente pode ter dado ensejo à retaliação contra a facção rival. Testemunhas afirmam que a tentativa de homicídio contra o acusado KHRISTYAN teve o mesmo modus operandi do homicídio em face da vítima Aldo, isto é, o agente ingressou na residência e desferiu os disparos contra a vítima que estava sentada no sofá. Do que consta nos autos emerge dúvida que somente poderá ser sanada pelo Conselho de Sentença. Enquanto testemunhas e informantes atribuem a coautoria ao acusado KHRISTYAN, os informantes e testemunhas de defesa sustentam que o Réu estava na casa de sua genitora e não teria saído do local, ao passo que Wanderson Costa da Luz afirma com veemência que viu o acusado no local do crime após o falecimento da vítima. Além do "hearsay testimony" (testemunho por ouvir dizer), a companheira do ofendido e a testemunha Shelry Neves da Costa confirmaram que o indivíduo que esperou na motocicleta possuía as mesmas características físicas do acusado KHRISTYAN, irmão da vítima de homicídio em que Aldo é apontado como coautor. Não obstante permaneça dúvida se o acusado foi o executor do crime ou o responsável por conduzir a motocicleta e dar amparo ao comparsa, o lastro probatório ampara os indícios de autoria para efeito de pronunciar o Réu, sendo certo que a análise aprofundada dos elementos probatórios deverá ser feita somente pelo tribunal popular. O conjunto probatório apresenta indicativos de que o acusado KHRISTYAN pode ter sido o coautor do crime em análise. As provas produzidas não foram esclarecedoras o suficiente, não existindo prova segura que isente o Réu ou que ele não tenha concorrido para a prática delituosa, em apuração o que impede a impronúncia (art. 414, CPP). Sendo a decisão de pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação não é exigida prova incontroversa da autoria delitiva, bastando a existência de indícios suficientes de que o Réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime, o que é o caso em apreço. Destarte, não há que se falar em absolvição sumária, vez que o fato é ilícito e previsto expressamente no Código Penal como crime, restando comprovada sua ocorrência pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito realizado na vítima. Verifica-se, portanto, a presença de todos os elementos que permitem submeter o acusado KHRISTYAN COELHO DE SOUZA ao julgamento pelo Tribunal do Júri [...]. Comprovada a existência do fato imputado e presentes indícios suficientes acerca da autoria delitiva, impositiva a manutenção da pronúncia. A alegação da

defesa de que a pronúncia baseou-se unicamente em comentários de ouvir dizer, não condiz com o contexto probatório. São indícios suficientes da autoria criminosa, para permitir a pronúncia do agente, a identificação das características físicas do recorrente por testemunha ocular do crime (esposa da vítima), que estava presente no momento da execução, junto com suas filhas. Além do mais, o contexto dos fatos perquiridos na investigação e na instrução demonstram que havia uma briga direta entre facções criminosas rivais (PCC e CV), em que o recorrente e a vítima eram rivais, onde o irmão do acusado foi supostamente morto pela vítima do Tratando-se de imputação da prática de crime doloso presente processo. contra a vida, comprovada a materialidade do fato e presentes indícios suficientes de autoria, é de rigor a pronúncia do acusado. Não vislumbrando a existência de circunstância incontestável que exclua o animus necandi do agente, caberá apenas ao Júri decidir a matéria, prevalecendo, portanto, o princípio do in dubio pro societate. ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE Documento eletrônico assinado por EDIMAR DE PAULA, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 546290v2 e do código CRC d5463ac3. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EDIMAR DE PAULA Data e Hora: 14/6/2022, às 0004592-45.2022.8.27.2700 546290 .V2 17:17:35 Documento: 546292 JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Poder Judiciário Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Recurso em Sentido Estrito Nº 0004592-45.2022.8.27.2700/T0 RELATOR: Juiz EDIMAR DE RECORRENTE: KHRISTYAN COELHO DE SOUZA ADVOGADO: FAELMA TELES PAULA AGUIAR (OAB T0006240) RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE IMPRONÚNCIA. DESCABIMENTO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PROVA DA MATERIALIDADE. ACUSADO E VÍTIMA ENVOLVIDOS EM BRIGA DE FACCÕES CRIMINOSAS. VÍTIMA SUSPEITO DE MATAR O IRMÃO DO RECORRENTE. TESTEMUNHA OCULAR IDENTIFICOU AS CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DO RÉU. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Comprovada a existência do fato imputado e presentes indícios suficientes acerca da autoria delitiva, impositiva a manutenção da pronúncia. A alegação da defesa de que a pronúncia baseou-se unicamente em comentários de ouvir dizer, não condiz com o contexto probatório. São indícios suficientes da autoria criminosa, para permitir a pronúncia do agente, a identificação das características físicas do recorrente por testemunha ocular do crime (esposa da vítima), que estava presente no momento da execução, junto com suas filhas. Além do mais, o contexto dos fatos perquiridos na investigação e na instrução demonstram que havia uma briga direta entre facções criminosas rivais (PCC e CV), em que o recorrente e a vítima eram rivais, onde o irmão do acusado foi supostamente morto pela vítima do 2. Tratando-se de imputação da prática de crime doloso presente processo. contra a vida, comprovada a materialidade do fato e presentes indícios suficientes de autoria, é de rigor a pronúncia do acusado. Não vislumbrando a existência de circunstância incontestável que exclua o animus necandi do agente, caberá apenas ao Júri decidir a matéria, prevalecendo, portanto, o princípio do in dubio pro societate. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Sob a Presidência da DESEMBARGADORA MAYSA VENDRAMINI ROSAL a 4º turma julgadora da 2º Câmara Criminal do Tribunal de

Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do (a) Relator (a). PROCURADOR DIEGO NARDO. Palmas, 14 de junho de 2022. Documento eletrônico assinado por EDIMAR DE PAULA, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 546292v4 e do código CRC b428eba0. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EDIMAR DE PAULA Data e Hora: 20/6/2022, às 19:10:39 0004592-45.2022.8.27.2700 546292 .V4 Documento: 546217 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Recurso em Sentido Estrito Nº 0004592-45.2022.8.27.2700/T0 RELATOR: Juiz EDIMAR DE PAULA RECORRENTE: KHRISTYAN COELHO DE SOUZA ADVOGADO: FAELMA TELES AGUIAR (OAB RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO T0006240) RELATÓRIO Adoto como relatório a parte expositiva do parecer ministerial (evento 08), verbis: [...] Trata-se de RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO, interposto por KHRISTYAN COELHO DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, por meio de Advogado habilitado, por se dizer irresignado com a decisão, que o pronunciou como incurso no art. 121 1, §  $2^{\circ \circ}$ , incisos I e IV, do Código Penal l, com as implicações da Lei nº 8.072 2/1990. Nas razões recursais, o Recorrente aduz que o mesmo fora vítima de uma tentativa de homicídio dias antes do fato e que estava na residência de sua mãe com seus familiares e ainda estava convalescendo da emboscada que sofreu. Sustenta que segundo testemunhas, o autor dos disparos trajava roupas prestas, usava capacete e estava acompanhado de outra pessoa que pilotava a moto que conduziu o autor até casa da vítima e teria ficado do lado de fora esperando o executor para empreender fuga. Propala que "Compulsando detidamente os autos do inquérito policial nº: 0000723-85.2021.827.2740, verificou-se que em momento algum, nenhuma testemunha ou mesmo a companheira ou gualquer dos familiares da vítima, afirmaram perante a autoridade policial que suspeitava da participação no delito do acusado Kristyan Coelho". Obtempera que em audiência de instrução e julgamento, durante a realização do ato, restou comprovado que a acusação não obteve êxito em comprovar os indícios mínimos de autoria e coautoria. Ressalta que a autoridade policial não logrou êxito em trazer para os autos provas suficientes para ensejar a pronuncia do acusado. É dever da autoridade policial trazer aos autos elementos que possam garantir ao magistrado tome uma decisão justa e acertada. Entende que a pronúncia do recorrente KHRISTYAN COELHO DE SOUZA é injusta, tendo em vista, especialmente, fundar-se em boatos de rua, não confirmada em juízo. Isto é, a instrução provou que KHRISTYAN COELHO não foi o verdadeiro autor dos disparos, principalmente considerando o testemunho das próprias testemunhas presenciais, que são as pessoas mais interessadas na prisão de quem atentou contra sua vida de seu ente Ao final pleiteia "(...) o recebimento, conhecimento e provimento do presente Recurso em Sentido Estrito, para a absolvição do acusado com base no Art. 415 II do CPP;...A total procedência do presente RECURSO para fins de que seja declarada a reforma da decisão impugnada, e ao final que seja absolvido ou despronunciado o recorrente KHRISTYAN COLEHO DE SOUZA". Em contrarrazões, o combativo Promotor de Justiça com atribuições perante o Juízo a quo, pugna pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo IMPROVIMENTO, mantendo-se a r. sentença de pronúncia em todos os seus termos. Não vislumbrando a existência de fato novo capaz de alterar a

interpretação dada inicialmente, o MM. Juiz a quo manteve a decisão de pronúncia em todos os seus termos [...]. Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 17/05/2022, evento 08, manifestando-se "pelo conhecimento e improvimento do recurso". É o relatório. Peço dia para julgamento. Documento eletrônico assinado por EDIMAR DE PAULA, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tito.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 546217v2 e do código CRC c44aa801. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EDIMAR DE PAULA Data e Hora: 30/5/2022, às 0004592-45.2022.8.27.2700 20:14:17 546217 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/06/2022 Recurso em Sentido Estrito Nº 0004592-45.2022.8.27.2700/TO RELATOR: Juiz EDIMAR DE PAULA PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): DIEGO NARDO RECORRENTE: KHRISTYAN COELHO DE SOUZA ADVOGADO: FAELMA TELES AGUIAR (OAB RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO T0006240) Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 4º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz EDIMAR DE PAULA Votante: Juiz EDIMAR DE PAULA Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária